

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014
(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para alterar o enquadramento das atividades de medicina, odontologia, psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 2º O § 5-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII a XXI:

"Art. 18.....

.....

§ 5º-B.....

.....

XVIII - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;

XIX - medicina veterinária;

XX - odontologia;

XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I a IV do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, possibilitou a inclusão das atividades de prestação de serviços médicos, de saúde e congêneres no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A inclusão, porém, foi feita no recém-criado Anexo VI, com alíquotas que variam de 16,93% a 22,45%.

Essa nova forma de tributação para os referidos serviços não é vantajosa e em alguns casos chega a atingir alíquotas maiores que as atualmente praticadas, especialmente para aqueles serviços com poucos colaboradores com vínculo empregatício e em cidades com ISS diferenciados, que variam de 2% a 5%.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei complementar que determina que os mencionados prestadores de serviço sejam tributados com base no Anexo III (alíquotas de 6% a 17,42%) e não no Anexo VI, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Daniel Almeida